



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2106336-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante ROBSON ALVES BILOTTA e Interessado EDUARDO AUGUSTO NEME, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10490

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2106336-23.2025.8.26.0000

COMARCA: ITU

IMPETRANTE(S): ROBSON ALVES BILOTTA

IMPETRADO(A)(S): MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP

INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO NEME

Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Ausência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Ausência e interesse processual. Indeferimento da inicial.
Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM. Juiz de Direito da 3ª vara Cível da comarca de Itu/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001447-72.2022.8.26.0286.

Sustenta o impetrante, executado na demanda mencionada supra, que é parte executada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença promovido por Eduardo Augusto Neme, no qual o juízo “a quo” determinou a penhora de valores depositados em conta bancária de titularidade do Impetrante, a despeito de tratar-se de conta bancária com saldo inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz que foi devidamente comprovada a natureza da conta que serve para recebimento de honorários profissionais (honorários advocatícios e de sucumbência) e seu saldo não excede o limite de impenhorabilidade previsto em lei e na jurisprudência consolidada nas cortes superiores, todavia, que foi rejeitada a impugnação à penhora proposta, decisão esta mantida em sede de recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2342949-29.2023.8.26.0000. ressalta que é

advogado, vivendo de rendimentos da advocacia, logo, que a quantia penhorada deve ser protegida, uma vez que objetiva a sua própria subsistência e de sua família.

É o relatório. □

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ROBSON ALVES BILOTTA** contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª vara Cível da comarca de Itu/SP, alegando ser indevida a penhora de valores que, segundo sustenta, lhe é de direito.

O caso é de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante insurge-se contra supostos atos do Juízo *a quo*, o qual estaria obstando o levantamento dos valores.

Constata-se dos autos do Cumprimento de Sentença (0001447-72.2022.8.26.0286) que o d. Magistrado “a quo” rejeitou a impugnação à penhora proposta pelo ora impetrante, decisão esta que foi mantida em sede de recurso de agravo de instrumento, já interposto, sob nº 2342949-29.2023.8.26.0000.

Há que se observar que contra o julgamento do referido Agravo de Instrumento foram interpostos Embargos de Declaração, julgados rejeitados, e, logo após, interposto Recurso Especial, o qual não foi conhecido, tendo ocorrido o transitado em julgado do Agravo de Instrumento em 01/03/2025 (págs. 194/240 e 241, do referido recurso).

Não há dúvida, pois, de que não pode o impetrante alegar a matéria, a qual já foi decidida pelo Poder Judiciário e transitou em julgado.

Não há como submeter à análise jurisdicional a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, baseada nos mesmos argumentos e provas, concomitantemente, em instrumentos recursais diversos (agravo e mandado de segurança), até porque, frisa-se, a questão já foi decidida no agravo de instrumento nº 2342949-29.2023.8.26.0000.

Conclui-se, pois, que é descabida a pretensão de rediscutir infinitamente o referido tema, que repisa-se, já foi inclusive julgado nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.

Ressalte-se que a impetração de mandado de segurança é cabível quando o ato judicial atacado for manifestamente ilegal ou teratológico, e o recurso cabível não tiver aptidão para obstar a lesão, circunstância que não se vislumbra no caso em voga.

Patente, pois, que a r. Decisão dita abusiva não se reveste de teratologia jurídica ou de ilegalidade flagrante a autorizar a impetração de mandado de segurança.

Diante da inadequação da via eleita, e por ausência de direito líquido e certo, bem como da ausência de interesse processual, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, CPC, a ordem há de ser denegada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para impetração de mandado de segurança, indefiro a petição inicial e **DENEGO** a ordem requerida, nos termos dos artigos 10 e 6º, §5º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator